

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.463, DE 2007

Altera a Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, tratando de honorários advocatícios.

Autor: Deputado Marcelo Ortiz

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre deputado Marcelo Ortiz que visa alterar os artigos. 20, 21 e 23 da Lei nº 5.869/73 – Código de Processo Civil, para disciplinar de forma detalhada, a fixação e o arbitramento dos honorários advocatícios; atribui natureza alimentar aos honorários, sendo considerados créditos privilegiados nas falências e liquidações extrajudiciais; possibilita o pagamento dos honorários devidos ao advogado à sociedade de advogados que ele integra na qualidade de empregado ou sócio; proíbe a chamada “compensação de honorários”, na hipótese em que cada litigante for em parte vencedor e vencido e dispõe sobre o pagamento da verba de sucumbência quando houver diversos autores e diversos réus.

Como justificativa, o autor alega que “o referido Projeto origina-se do anteprojeto encampado pela FADESP - Federação das Associações dos Advogados de Estado de São Paulo.”

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com a alínea “a”, do inciso IV do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame dos aspectos constitucionais, de juridicidade e técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara e de suas Comissões.

Art. 32 – São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividades:

IV – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- a)** Aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

De outra parte, a alínea “d”, do inciso IV, do art. 32, do RICD, atribui à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania competência para apreciar projetos com matérias relacionadas às funções essenciais da Justiça, situação que se enquadra ao presente caso, por força do que dispõe o art. 133, da Constituição Federal.

RICD

Art. 32 - ...

IV - ...

- d)** assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça.

Constituição Federal

Art. 133 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

O projeto de lei em questão preenche o requisito da constitucionalidade, na medida em que está em consonância com o inciso I, do art. 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito processual civil.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, o projeto de lei vai ao encontro do disposto na LC 95/98.

No mérito, o projeto de lei 1.463/07, sintetiza antigos e justos anseios dos profissionais do direito, no que se refere à matéria de honorários advocatícios.

Em primeiro lugar, atribui natureza alimentar aos honorários dos advogados, considerando tais créditos supraprivilegiado nas falências e liquidações extrajudiciais.

Esse é o entendimento que prevalece para a doutrina dominante.

"Como um dos direitos constitucionais do trabalhador, o salário deve ser capaz de atender suas necessidades e as de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e

previdência social, etc. (natureza alimentar do salário definida na Lei Maior). Do mesmo modo, os honorários dos profissionais liberais têm idêntica destinação, conferindo-lhes a evidente natureza alimentar." (ONÓFRIO, Fernando Jacques, "Manual de Honorários Advocatícios", Editora Forense, 2ª edição, p. 28).

Já no entendimento jurisprudencial há muita controvérsia em torno da natureza alimentar dos honorários. Exemplo:

Para a Primeira Turma do STJ, cujo entendimento afasta a natureza alimentar dos sucumbenciais

"os honorários contratuais representam a verba necessarium vitae através da qual o advogado provê seu sustento, ao contrário do quantum da sucumbência da qual nem sempre pode dispor".

Já o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema da seguinte forma:

Os honorários advocatícios relativos às condenações por sucumbência têm natureza alimentícia. Eventual dúvida existente sobre essa assertiva desapareceu com o advento da Lei 11.033/04, cujo Art. 19, I, refere-se a "créditos alimentares, inclusive alimentícios."

(EREsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2008, Dje 31/03/2008)

Vale ressaltar que, esse entendimento vem na mesma linha de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, a qual reconheceu a natureza alimentar dos honorários advocatícios, independentemente de serem originados de relação contratual ou de sucumbência judicial, nos seguintes termos:

"CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000". (Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, Ministro José Delgado, acórdão publicado no Diário da Justiça de

7 de agosto de 1998" (RE nº 470407/DF, DJ de 13/10/2006, Rel. Min. Marco Aurélio).

Entendo que os honorários advocatícios revestem-se de natureza alimentar e traduzem a dignidade profissional do causídico. Basta lembrar que a prestação do serviço feita por advogado tem caráter público, nos termos do parágrafo 1º, art. 2º, da Lei 8.906/94, donde se infere a sua importância para a sociedade.

Reza, também, o parágrafo 2º do mencionado artigo, que seus atos constituem "múnus público". Esta expressão tem largo alcance, definida como "o que procede de autoridade pública ou da lei, e obriga o indivíduo a certos encargos em benefício da coletividade ou da ordem social" (FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. Novo Aurélio. Editora Nova Fronteira, p. 1.381).

Nota-se, pois, a relevância do advogado, profissional indispensável à administração da justiça

A proposição também define critérios racionais e objetivos para a fixação dos honorários advocatícios. Como bem salientou o brilhante deputado Marcelo Ortiz: "Os honorários de advogados revestem-se de natureza alimentar e traduzem a dignidade profissional do causídico. Por isso, sua determinação deve obedecer a parâmetros rígidos, limitando-se o poder discricionário do juiz".

Outro aspecto positivo deste projeto é a possibilidade de destinar o pagamento dos honorários devidos ao advogado à sociedade de advogados que ele integra na qualidade de empregado ou sócio.

Tal regra justifica-se porque a sociedade remunera seus empregados e sócios com os valores provenientes do trabalho desses profissionais, contribuindo os honorários para completar a fonte de recurso com os quais a sociedade honra seus compromissos.

Outra medida louvável do projeto em tela é a que proíbe a chamada "compensação de honorários", na hipótese em que cada litigante for em parte vencedor e vencido.

Como bem enfatizou o autor do projeto: "Para haver compensação é necessário que as partes sejam credoras e devedoras uma da outra relativamente a obrigação da mesma natureza, líquidas e vencidas (Código Civil, art. 369). Como os honorários em que as partes são condenadas pertencem aos advogados ex adversus, não se pode cogitar de compensação, pois faltam os pressupostos desta. Com efeito, não há débito e crédito entre as mesmas pessoas."

Esse é o entendimento que prevalece na jurisprudência.

"I – Deve-se compensar as custas e honorários advocatícios quando as partes restarem vencedoras e vencidas.

(AgRg nos EDcl no REsp 542.130/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009)

“I - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.”

(AgRg no REsp 1136474/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 13/11/2009)

Finalmente, o projeto de lei nº 1.463/07 dispõe sobre o pagamento da verba de sucumbência quando houver diversos autores e diversos réus. Essa providência é importante para deixar claro que, quando houver litisconsórcio, cada pessoa deverá responder somente pela parte que lhe couber, na proporção de seus interesses, de acordo com a decisão judicial, ou seja, não existe solidariedade em relação à verba de sucumbência.

Por outro lado, entendo que o § 11, do art. 20 do presente projeto, que pretende determinar o valor da condenação por atos ilícitos e danos morais é inconstitucional.

De fato, como tivemos a oportunidade de consignar, por ocasião do relatório do projeto de lei 7.124/02, versando sobre danos morais e sua reparação, os dispositivos que visam dimensionar o valor desses prejuízos, indiretamente, tolhem o direito à manifestação do pensamento.

Com efeito, na hipótese de aprovação do § 11 do projeto em discussão, em razão das excessivas regras de responsabilização por danos morais, as pessoas se sentirão pressionadas por tais preceitos, restringindo, assim, o direito à liberdade de expressão, assegurado pelos incisos IV e XI, do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 5º - ...

IV – é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Da mesma forma, a mencionada proposta atinge, de maneira velada, os órgãos de comunicação, circunstância que agride o § 1º, do art. 220 da Magna Carta, que estabelece:

Art. 220 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

É claro que o texto do § 1º, do art. 220 da Carta Política não proíbe apenas projetos que expressamente declarem que “fica extinta a

liberdade de comunicação". Na realidade, a proibição abrange todas as propostas, que, de alguma forma, limitam o pleno exercício desta relevante atividade; verdadeira coluna de sustentação da democracia.

Neste sentido, o magistral voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Brito, em medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental, referente à Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa).

"Diga-se mais, por necessário: a Democracia de que trata a Constituição de 1988 é tanto indireta ou representativa (parágrafo único do art. 1º) quanto direta ou participativa (parte final do mesmo dispositivo), além de se traduzir num modelo de organização estatal que se apóia em dois dos mais vistosos pilares: a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do poder. Por isso que emerge da nossa Constituição a inviolabilidade da liberdade de expressão e de informação (incisos IV, V, IX e XXXIII do art. 5º) e todo um capítulo que é a mais nítida exaltação da liberdade de imprensa. Refiro-me ao Capítulo V, do Título VIII, que principia com os altissonsantes enunciados de que: a) "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão nenhuma restrição, observado o disposto nesta Constituição" (art. 2200; b) "nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XV" (§ 1º do art. 220). Tudo a patentear que imprensa e Democracia, na vigente ordem constitucional brasileira, são irmãs siamesas. Uma a dizer para a outra, solene e agradecidamente, "eu sou quem sou para serdes vós quem sois" (verso colhido em Vicente Carvalho, no bojo do poema "Soneto da Mudança"). Por isso que, em nosso País, a liberdade de expressão é a maior expressão da liberdade, porquanto o que quer que seja pode ser dito por quem quer que seja."

Pelos motivos expostos, defendo ponto de vista que o § 11, do art. 20, do projeto de lei nº 1.463/07 está eivado pelo vício da inconstitucionalidade.

Ademais, o tema indenização por ato ilícito e danos morais, objeto do § 11, está totalmente fora do contexto da matéria tratada no art. 20, específico sobre honorários advocatícios.

Tais motivos justificam plenamente a supressão deste dispositivo do projeto em tela, por intermédio de emenda que apresento em anexo.

No mais o projeto é em boa hora e deve prosperar.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de lei nº 1.463/07, com a emenda apresentada e, no mérito, pela aprovação.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.463, DE 2007

Altera a Lei nº 5.869, de 1973 –
Código de Processo Civil, tratando de
honorários advocatícios.

Autor: Deputado Marcelo Ortiz

Relator: Deputado Regis de Oliveira

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o § 11 do art. 20 do projeto de lei.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**